



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.470, DE 2010 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório:

a) nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório, cabendo à União a restituição ao empregador em até seis meses após o depósito efetuado pelo empregador; e

b) licença por acidente do trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Milhões de jovens brasileiros, na idade entre 17 e 18 anos, sofrem grande discriminação no mercado de trabalho. Isso ocorre porque, com as regras vigentes, as empresas que têm jovens empregados nesta faixa etária e que são incorporados nas Forças Armadas são obrigadas ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Além do ônus causado pela dispensa de funcionário, cuja vaga muitas vezes deverá ser preenchida por alguém que exigirá treinamento, período de adaptação, o empregador hoje acaba sendo penalizado pela obrigatoriedade de recolhimentos sobre um empregado que não está nos quadros de sua empresa.

Segundo pesquisa elaborada por empresários de Apucarana, no Paraná, o problema é generalizado e provoca um grande dano às famílias, especialmente os mais humildes. Conforme destaca o representante do empresariado apucaranes, Aldivino Marques “o efetivo do Exército Brasileiro oscila entre 180 mil e 200 mil homens. No entanto, a discriminação se estende a todo o universo de jovens que se aproximam da idade em que devem fazer o alistamento militar. Com a recusa de contratação por parte de muitos empregadores, o que se vê é que muitos desses jovens – que poderiam estar desfrutando os

benefícios de um emprego digno, base inquestionável para uma cidadania efetiva – acabam se tornando mais vulneráveis à ociosidade, às drogas e à violência urbana.”

Na verdade, o principal beneficiado por esse projeto é o jovem brasileiro. Por isso, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da matéria, tendo em vista seu indiscutível alcance social.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.

Deputado **RATINHO JUNIOR**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO